



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 2077-03.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: RENE LUIZ CECCONELLO, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 13001

RELATOR: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Utilização de recursos próprios sem o trânsito prévio por conta bancária específica para a campanha. Doação recebida de fonte vedada. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Técnico Conclusivo das fls. 45-48, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

**“Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 80/83).

O prestador apresentou documentos, conforme as fls. 90/128 e 141/143, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

A) No item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 80), o qual solicitava documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, oriundos de doação/cessão de bens e/ou serviços estimados em dinheiro e a comprovação de que as doações constituam produto de seu próprio serviço, de sua atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014), restou desatendido o item abaixo:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
20/08/2014	RENE LUIZ CECCONELLO	434.089.740-04	---	Combustíveis e lubrificantes	596,27

No que diz respeito a doação estimada de combustíveis pelo próprio candidato, este declarou (fl. 120) o que segue:

“...realizei abastecimento de meu veículo, em uso na campanha e para tanto efetuei pagamentos com recursos particulares. Que todas as notas referentes a estas despesas estão em anexo e constam da prestação de contas da minha campanha. Que a despesa foi registrada no sistema de prestação de Contas Eleitorais, como doação de Recursos Próprios Estimados em dinheiro.”

Ainda que o prestador declare que as despesas foram realizadas com recursos próprios as mesmas não ocorreram através da conta bancária aberta para campanha, diante de tal situação, verifica-se que o prestador infringiu o art. 18 da citada Resolução.

B) Quanto ao item 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 82), que identifica a doação realizada pela EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DA MANHA LTDA, CNPJ 92.029.453/0001-69, recibo 130010700000RS000056, no valor de R\$ 7.242,20, como fonte vedada o prestador se manifesta (fl. 93) como segue:

“...Tratou-se, pois, da cessão de espaços para aposição de propagandas eleitorais, e nada mais, cujo doador, frente ao quadro fático inerente, não se denota como concessionário de serviço público, tudo por manifestar-se como um impresso. Frente a isso, apesar de o CNPJ mencionado se apresentar como o mesmo, não se trata o doador de concessionário de serviço público, tampouco o serviço público o é. O verdadeiro concessionário do serviço público é a empresa “Diário da Manhã Ltda.”, cuja concessão recai sobre uma rádio local.”

Em que pese a manifestação da prestadora, em pesquisa realizada por esta unidade técnica, a Empresa Jornalística Diário do Manhã Ltda consta na



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

lista das concessionárias e permissionárias de serviços públicos na área de radiofusão, portanto a importância de R\$ 7.242,20 configura recursos de fonte vedada, que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

### Considerações

1) Prestação de contas entregue em 14/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2) O prestador excluiu da prestação o lançamento das receitas estimadas referente ao recibo RS000057, aparelho de som e caixa com alto-falantes no valor de R\$ 1.000,00, e ao recibo RS000058, cessão de veículo para uso na campanha no valor de R\$ 1.000,00. Estas receitas foram objeto de questionamento no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e foram sanadas pelo prestador, com apresentação dos recibos assinados (fl. 98) e documentação (fls. 101/103 e 105).

### Conclusão

As falhas apontadas nos itens A e B, comprometem a regularidade das contas apresentadas, importam no valor de R\$ 7.838,47, as quais representam 6% da receita arrecadada de R\$ 130.576,41 (fl. 100).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 7.242,20 (item B) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.** ”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Há falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, o parecer apontou irregularidade em relação ao valor de R\$ 596,27, que aparece na prestação como sendo de doação recebida pelo próprio candidato, porém sem qualquer documentação que comprove ser produto de seu serviço ou de sua atividade econômica.

Em que pese a manifestação do candidato no sentido de que as despesas foram realizadas com recursos próprios, tem-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu artigo 18, exige o trânsito prévio de todos os recursos financeiros por conta bancária específica para a campanha, o que não foi respeitado pelo prestador.

Além do mais, consta no parecer que o prestador recebeu doação no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

valor de R\$ 7.242,20 da Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda. Ocorre que tal empresa consta na lista das concessionárias e permissionárias de serviços públicos na área de radiodifusão, logo considera-se tal valor como oriundo de fonte vedada. Assim, conforme prevê o art. 28, § 1º, esse valor deve ser transferido ao Tesouro Nacional.

*In verbis:*

Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

§ 1º Os recursos recebidos por candidato, partido ou comitê financeiro que sejam oriundos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), por quem os receber, tão logo sejam identificados, observando-se o limite de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que os esclarecimentos do candidato não mudaram esse cenário, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica e determinada a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.242,00, nos termos do art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

### **III - CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.242,00, nos termos do art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Porto Alegre, 23 de junho de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto